



Bruxelas, 30.7.2014
C(2014) 5513 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 30.7.2014

que aprova determinados elementos do Acordo de Parceria com Portugal

CCI 2014PT16M8PA001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM PORTUGUÊS)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 30.7.2014

que aprova determinados elementos do Acordo de Parceria com Portugal

CCI 2014PT16M8PA001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM PORTUGUÊS)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006¹, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de fevereiro de 2014, Portugal apresentou à Comissão um Acordo de Parceria com os elementos enumerados no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. O referido Acordo de Parceria foi preparado em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, do referido regulamento e em diálogo com a Comissão.
- (2) A Comissão avaliou o Acordo de Parceria e fez observações, como previsto no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 em 28 de maio de 2014. Portugal apresentou todas as informações adicionais necessárias e teve devidamente em conta as observações no Acordo de Parceria revisto apresentado em 28 de julho de 2014.
- (3) O Acordo de Parceria é coerente com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluindo o Quadro Estratégico Comum previsto no artigo 10.º, n.º 1, do referido regulamento e definido no anexo I desse regulamento, tendo em conta as recomendações específicas por país relevantes adotadas em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, e as avaliações *ex ante* dos programas.
- (4) O Acordo de Parceria abrange os apoios do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) (os «Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI)») e a dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

dos Jovens em Portugal, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

- (5) O Acordo de Parceria estabelece as disposições de Portugal para garantir o alinhamento com a estratégia da União a favor de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, bem como com as missões específicas do fundo no respeito pelos seus objetivos definidos no Tratado, incluindo a coesão económica, social e territorial, e ainda com as disposições destinadas a garantir uma execução efetiva dos Fundos EIE, as disposições relativas ao princípio de parceria, a lista indicativa de parceiros, o resumo das ações adotadas para implicar os parceiros e do seu papel na preparação do Acordo de Parceria e o relatório de progresso.
- (6) O Acordo de Parceria estabelece igualmente o resumo das abordagens integradas de desenvolvimento territorial, com base no conteúdo dos programas e as disposições destinadas a garantir uma execução eficaz dos FEEI, não sujeitos a aprovação pela presente decisão, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (7) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o Acordo de Parceria contém igualmente um resumo da avaliação do cumprimento das condicionalidades *ex ante* aplicáveis a nível nacional e, dado que algumas condicionalidades aplicáveis *ex ante* não se encontram plenamente cumpridas na data de apresentação do Acordo de Parceria, um resumo das ações a empreender, os organismos responsáveis, bem como o calendário para a sua execução. A Comissão indicou um desacordo relativo à avaliação do cumprimento da condicionalidade *ex ante* temática aplicável 4.1 (Realizaram-se ações para promover melhorias eficazes em termos de custos da eficiência energética na utilização final e investimentos rentáveis na eficiência energética aquando da construção ou renovação de edifícios) nas suas observações de 28 maio de 2014. A presente decisão não prejudica a avaliação da Comissão sobre a coerência e adequação da informação sobre o cumprimento das condicionalidades aplicáveis *ex ante* no quadro da sua avaliação dos programas.
- (8) Em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1301/2013, o Acordo de Parceria estabelece a percentagem de recursos de fundos estruturais disponíveis para a programação dos programas operacionais no âmbito do Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego afetados ao FSE em Portugal, determinados de acordo com a metodologia definida no anexo IX do referido regulamento.
- (9) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², o Acordo de Parceria define os montantes mínimos a afetar dos recursos do FEDER e do Fundo de Coesão a nível nacional, em cada categoria de regiões, dos objetivos temáticos referidos nos pontos 1, 2, 3 e 4 do primeiro parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e especificamente ao objetivo temático «apoiar a transição para uma economia com baixas emissões de carbono em todos os setores» referido no ponto 4 do primeiro parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

² Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006, JO L 347 de 20.12.2013, p. 289.

- (10) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³, o Acordo de Parceria define as percentagens mínimas do FSE a afetar a nível nacional ao objetivo temático «promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação» referido no ponto 9 do primeiro parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (11) Nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, Portugal propôs a transferência de 0,17 % do total das dotações do FEDER e do FSE afetadas para regiões menos desenvolvidas para regiões de transição e de 2,98 % do total das dotações do FEDER e do FSE afetadas para regiões mais desenvolvidas para regiões de transição nas seguintes circunstâncias: o processo de convergência negativa acentuado da região, uma deterioração acentuada das condições de mercado de trabalho da mesma região, uma forte quebra nas principais atividades económicas acoplado a um contexto de população com baixos índices de qualificação. Uma vez que essas circunstâncias justificam devidamente uma derrogação do artigo 93.º, n.º 1, do mesmo regulamento, a Comissão deve aceitar a proposta de Portugal.
- (12) Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a pedido da Comissão, o BEI foi consultado sobre a elaboração do Acordo de Parceria.
- (13) Os elementos do Acordo de Parceria abrangidos pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem, pois, ser aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os seguintes elementos do Acordo de Parceria com Portugal para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, apresentados na sua versão final, em 28 de julho de 2014:

1. As disposições destinadas a assegurar uma aproximação com a estratégia da União a favor de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, bem como com as missões específicas de cada Fundo no respeito pelos seus objetivos como definidos no Tratado, incluindo de coesão económica, social e territorial, tal como enunciado nas secções 1A e 1B do Acordo de Parceria;
2. As disposições destinadas a garantir a aplicação efetiva dos FEEL, tal como previsto na secção 2 do Acordo de Parceria com exceção da avaliação do cumprimento da condicionalidade *ex ante* temática aplicável 4.1 (Realizaram-se ações para promover melhorias eficazes em termos de custos da eficiência energética na utilização final e investimentos rentáveis na eficiência energética aquando da construção ou renovação de edifícios);
3. As disposições do princípio da parceria, na lista indicativa de parceiros, o resumo das ações realizadas para envolver os parceiros e do seu papel na elaboração do Acordo de Parceria e no relatório de progresso, como definido na secção 1B, ponto 1.5.1 do Acordo de Parceria.

³ Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho, JO L 347 de 20.12.2013, p. 470.

Artigo 2.º

A parte dos recursos dos Fundos Estruturais disponível para a programação dos programas operacionais no âmbito do objetivo de «Investimento no Crescimento e no Emprego» afetada ao FSE em Portugal é fixada em 41,19 %.

Artigo 3.º

1. O total dos recursos do FEDER e do Fundo de Coesão afetados a nível nacional para todas as categorias de regiões aos objetivos temáticos referidos nos pontos 1, 2, 3 e 4 do primeiro parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, excluindo a assistência técnica, será, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013, de EUR 5 224 218 567, pelo menos.
2. O total dos recursos do FEDER e do Fundo de Coesão afetados a nível nacional para todas as categorias de regiões ao objetivo temático «apoiar a transição para uma economia com baixas emissões de carbono em todos os setores» referido no ponto 4 do primeiro parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, excluindo a assistência técnica, será, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013, de EUR 1 537 223 878, pelo menos.
3. O total dos recursos do FSE afetados a nível nacional ao objetivo temático «promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação» referido na alínea 9 do primeiro parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, excluindo a assistência técnica, é fixado em 21,6 %.

Artigo 4.º

É aceite a transferência da seguinte parte do total das dotações do FEDER afetada a Portugal entre as seguintes categorias de regiões:

- 1) EUR 29 000 000 do FEDER, da categoria das regiões menos desenvolvidas para a categoria das regiões em transição;
- 2) EUR 38 000 000 do FEDER, da categoria das regiões mais desenvolvidas para a categoria das regiões menos desenvolvidas.

Artigo 5.º

O destinatário da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 30.7.2014

Pela Comissão
Johannes HAHN
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pela Secretária-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSÃO EUROPEIA